

*Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ORDINARIO EM MS Nº 10.316 - SAO PAULO (1998/0080437-4)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL  
RECTE : VANDA DE DEUS DANIEL  
ADVOGADO : ANTONIO MARMO PETRERE E OUTROS  
T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO  
IMPDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO  
RECDO : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : JUAN FRANCISCO CARPENTER E OUTROS

**E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INTERRUPTÃO. CORREIÇÃO ORDINÁRIA. INQUÉRITO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO. PORTARIA DE ENQUADRAMENTO. PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO.**

- A interrupção do prazo prescricional quinquênal das ações disciplinares ocorre com a abertura de sindicância ou, quando for o caso, como a instauração do processo administrativo.

- A sindicância que interrompe o fluxo prescricional é aquela realizada como meio sumário de apuração de faltas e aplicação de penalidades outras que não a demissão, e não o procedimento meramente apuratório e esclarecedor de fatos, desprovido do contraditório e da ampla defesa e que não dispensa a posterior instauração do processo administrativo.

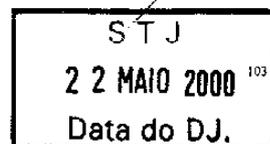
- Na hipótese, tendo sido aplicada a pena de demissão quando ainda não transcorrido o prazo de cinco anos contado a partir da Portaria de instauração do processo administrativo, único marco interruptivo, não há que se falar em prescrição.

- Em sede de processo administrativo, pode a autoridade administrativa, na aplicação da condenação, conferir ao fato descrito na Portaria de Enquadramento definição jurídica diversa, não se vinculando, ainda, ao parecer da comissão processante, mesmo que tenha que aplicar pena mais severa, desde fundamentadamente.

- A substituição da pena disciplinar de demissão pela de suspensão é um direito subjetivo do indiciado, desde que presentes os requisitos subjetivos exigidos na dosimetria da aplicação das penalidades.

- Reconhecida pela comissão processante e reafirmado pela assessoria jurídica da autoridade administrativa a presença das circunstâncias atenuantes, frente aos bons antecedentes da indiciada e à ausência de prejuízo para o erário, deve ser assegurado o benefício de pena mais branda.

- Recurso ordinário provido. Segurança concedida.



10319\_ims\_ca\_

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros William Patterson, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília-DF, 11 de abril de 2000 (data do julgamento).



**MINISTRO VICENTE LEAL, PRESIDENTE E RELATOR**

**RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 10.316 - SAO PAULO (1998/0080437-4)**

**RELATÓRIO**

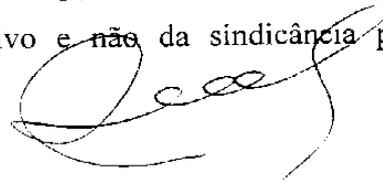
**O EXMº. SR. MINISTRO VICENTE LEAL (RELATOR):-** VANDA DE DEUS DANIEL, ex-servidora pública do Estado de São Paulo integrante do quadro da Secretaria de Educação, impetrou mandado de segurança contra ato do Exmº. Sr. Governador do Estado que lhe aplicou a pena de demissão do cargo efetivo de Diretora de Escola a bem do serviço público, pela expedição de documento falsificado.

Na peça exordial, pugna a impetrante pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que decorridos mais de quatro anos entre a data em que foi instaurada a sindicância e a da aplicação da pena, acentuado, ainda, que o original do documento tido como ideologicamente falso não foi juntado nos autos do inquérito administrativo.

De outra parte, verberou que o decreto demissório deu ao fato apurado capitulação diversa da que foi mencionada na portaria de instauração do inquérito administrativo, deixando de considerar, na imposição da pena, a natureza e a gravidade da infração, nos termos do artigo 252, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

Daí porque afirma ser inadmissível o agravamento da pena sugerida no relatório da comissão processante, mormente em se tratando de infração de natureza leve, bem como ter sido a decisão contrária à prova dos autos.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem de segurança, ao reconhecer que a interrupção do lapso prescricional ocorre com a instauração do processo administrativo e não da sindicância preliminar.



RMS 10.316/SP

Proclamou, ainda, que a autoridade administrativa, ao aplicar pena disciplinar cabível, não está vinculada à capitulação contida no parecer da Portaria inicial, podendo, ainda, impor pena mais severa do que a sugerida pela comissão processante. (fls. 194/202) O julgamento em tela foi consolidado em ementa do seguinte teor:

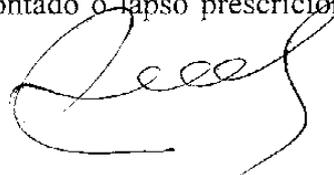
*“FUNCIONÁRIO PÚBLICO – Prescrição disciplinar – Pretendida contagem do prazo a partir da abertura da sindicância instaurada para apurar irregularidades – Inadmissibilidade – Cuidando-se de infração que exige o processo administrativo, é a sua instauração que interrompe o lapso prescricional, e não a sindicância preliminar.*

*FUNCIONÁRIO PÚBLICO – Processo Disciplinar – Aplicação de pena diversa da referida na Portaria inicial – Admissibilidade – No processo disciplinar, para cuja regularidade não se exige os rigores do processo criminal, é suficiente que a autoridade se atenha aos fatos configuradores da infração descrita na portaria, podendo, assim, sem cometer qualquer irregularidade, alterar a capitulação legal dela constante.*

*FUNCIONÁRIO PÚBLICO – Processo Disciplinar – Aplicação de pena mais grave do que a sugerida pela Comissão Processante – Admissibilidade – O parecer das comissões processantes tem o caráter de mera proposta, motivo pela qual dela pode divergir a autoridade competente para aplicar a pena, sem cometer com isso qualquer ilegalidade.*

*FUNCIONÁRIO PÚBLICO – Processo Disciplinar – Alegação de que a autoridade competente foi muito severa na aplicação da pena – Argumento rejeitado, uma vez que a escolha da pena integra o que se denomina ‘mérito administrativo’, sobre o qual não cabe manifestar-se o Poder Judiciário.” (fls. 194)*

Inconformado, o impetrante interpõe o presente recurso ordinário, (fls. reeditando a alegação de prescrição, já que contado o lapso prescricional a partir da



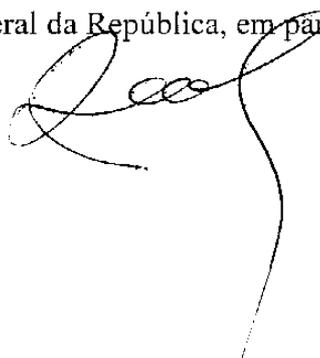
RMS 10.316/SP

instauração do procedimento prévio de sindicância, bem como a de que a pena aplicada não poderia ter sido diversa da capitulação conferida aos fatos pela Portaria de enquadramento.

Nas contra-razões, o Estado de São Paulo pugna pela confirmação do acórdão denegatório do writ (fls. 225/230).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 254/256, opina pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.

**RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 10.316 - SAO PAULO (1998/0080437-4)**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INTERRUPTÃO. CORREIÇÃO ORDINÁRIA. INQUÉRITO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO. PORTARIA DE ENQUADRAMENTO. PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO.**

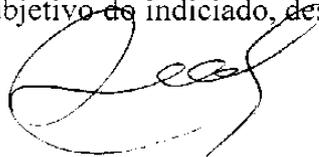
- A interrupção do prazo prescricional qüinqüenal das ações disciplinares ocorre com a abertura de sindicância ou, quando for o caso, como a instauração do processo administrativo.

- A sindicância que interrompe o fluxo prescricional é aquela realizada como meio sumário de apuração de faltas e aplicação de penalidades outras que não a demissão, e não o procedimento meramente apuratório e esclarecedor de fatos, desprovido do contraditório e da ampla defesa e que não dispensa a posterior instauração do processo administrativo.

- Na hipótese, tendo sido aplicada a pena de demissão quando ainda não transcorrido o prazo de cinco anos contado a partir da Portaria de instauração do processo administrativo, único marco interruptivo, não há que se falar em prescrição.

- Em sede de processo administrativo, pode a autoridade administrativa, na aplicação da condenação, conferir ao fato descrito na Portaria de Enquadramento definição jurídica diversa, não se vinculando, ainda, ao parecer da comissão processante, mesmo que tenha que aplicar pena mais severa, desde fundamentadamente.

- A substituição da pena disciplinar de demissão pela de suspensão é um direito subjetivo do indiciado, desde que



presentes os requisitos subjetivos exigidos na dosimetria da aplicação das penalidades.

- Reconhecida pela comissão processante e reafirmado pela assessoria jurídica da autoridade administrativa a presença das circunstâncias atenuantes, frente aos bons antecedentes da indiciada e à ausência de prejuízo para o erário, deve ser assegurado o benefício de pena mais branda.

- Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

### VOTO

#### **O EXMº. SR. MINISTRO VICENTE LEAL (RELATOR):-**

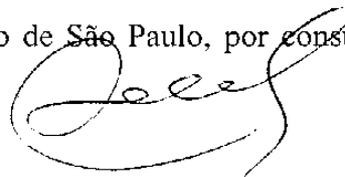
Como anotado no relatório, o writ que deu origem ao presente recurso ordinário encontra-se escorado em dupla pretensão, deduzidas, ao que parece, de modo alternativo: o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou a anulação da pena de demissão a bem do serviço público.

Analise-se, pois, a questão relativa à prescrição.

Sustenta a recorrente que o termo inicial do prazo prescricional descansa na instauração da sindicância preliminar de correição ordinária pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

O Tribunal **a quo**, todavia, afastou a preliminar de prescrição, ao reconhecer que seu início corresponde ao dia em que a autoridade administrativa toma conhecimento da existência da falta, interrompendo-se o fluxo com a abertura da sindicância ou com a instauração do processo administrativo.

Todavia, considerou, nessa oportunidade, que a sindicância preliminar de correição não se presta para interromper do prazo prescricional, tendo em vista sua natureza apuratória, desprovida do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, afirmou que somente a sindicância prevista no artigo 274, Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, por consubstanciar



meio sumário de apuração de faltas e aplicação de penas, tem força para interromper o fluxo.

A seguinte passagem, reflete, com propriedade, os termos da fundamentação lançada no bojo do voto condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

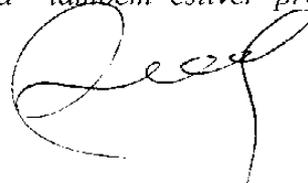
*“ A solução que se impõe, para resolver esse problema, corresponde à segunda orientação, pelo simples fato de que é por meio da Portaria de Enquadramento Inicial que a autoridade disciplinar, a exemplo do que ocorre com a denúncia no processo penal, formaliza a acusação, por essa forma manifestando a intenção de exercitar o seu poder disciplinar.*

*É preciso considerar, a propósito, que, definindo-se a prescrição disciplinar como a extinção da ação respectiva, em razão da inércia do titular do poder disciplinar durante um certo lapso de tempo, será precisamente o ato administrativo que manifesta a pretensão punitiva disciplinar que interromperá a prescrição, a portaria inicial do processo administrativo, quando esse for o meio exigido para a apuração da falta disciplinar, em conformidade com o artigo 261, parágrafo único, c.c. os artigos 269, 270 e seu parágrafo único, 273 e 274, todos da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo).*

*Aliás, é evidente que a sindicância, quando instaurada para simples esclarecimento dos fatos, vale dizer, como preliminar do processo administrativo (artigo 270, parágrafo único, e 274, acima citados), não tem efeito de interromper a prescrição, justamente porque por ela a autoridade não manifesta pretensão punitiva.*

*Em resumo, portanto, como entre a data da instauração do processo administrativo e a da imposição da pena expulsiva não decorreu o já referido prazo, o que se tem é que, no caso, de modo algum se poderia falar em prescrição.*

*Além disso, dispõe o artigo 261, inciso III, do Estatuto, que, se a conduta faltosa também estiver prevista como*



*infração penal, então o prazo da prescrição disciplinar será o mesmo da prescrição da ação penal, o que importa, na espécie, no prazo de doze (12) anos, pois a impetrante, pelo fornecimento da declaração falsa de escolaridade, foi também denunciada como incurso nas penas do artigo 299, parágrafo único, do Código Penal (falsidade ideológica)” (fls. 197/198).*

Não vejo como censurar esse entendimento.

Centra-se, assim, **res in judicio deducta** na discussão quanto a ocorrência da prescrição da ação disciplinar instaurada contra os funcionários públicos, disciplinada, no âmbito estadual, pelo 261, parágrafo único, da Lei nº 10.261/68 e, no federal, pelo artigo 142, da Lei nº 8.112/90, que assim estatui:

*“ A ação disciplinar prescreverá:*

*I – em 5 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;*

*II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;*

*III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.*

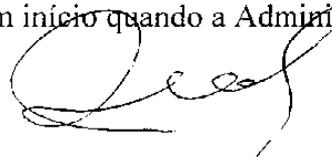
*§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.*

*§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.*

*§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.*

*§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção” (fls. 176/177).*

Da leitura do referido dispositivo legal, dúvidas não subsistem de que a prescrição quinquenal das ações disciplinares tem início quando a Administração



RMS 10.316/SP

Pública toma conhecimento da existência da infração disciplinar, interrompendo-se pela abertura de sindicância ou, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo.

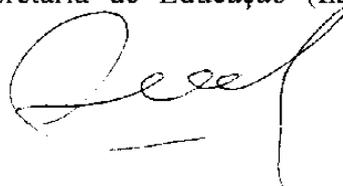
Todavia, sua correta exegese revela que a sindicância que interrompe o fluxo prescricional é aquela realizada como meio sumário de apuração de faltas e aplicação de penalidades outras que não a de demissão, e não a sindicância preliminar, procedimento meramente apuratório e esclarecedor de fatos, desprovido do contraditório e da ampla defesa e que não dispensa a posterior instauração do processo administrativo.

Na hipótese, a prescrição interrompeu-se pela instauração do processo administrativo por meio da Portaria datada de 02.12.92 e não pela instauração da correição ordinária. E aplicada a penalidade de demissão em 17 de abril de 1997, quando ainda transcorrido o prazo de cinco anos do marco interruptivo, não há que se falar em prescrição.

Pugna, ainda, a impetrante pela anulação da demissão sob duplo fundamento, a saber: impossibilidade da autoridade administrativa modificar a capitulação dada ao fato pela Portaria de Enquadramento e agravação da pena reconhecida como cabível pela Comissão Processante.

Pelo exame da situação de fato sob enfoque, descortina-se que por via da presente ação mandamental a ex-servidora busca desconstituir decisão que a demitiu do cargo efetivo de Diretora de Escola da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, a bem do serviço público, por ter infringido o disposto nos artigos 256, II, e 257, II, da Lei nº 10.261/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo.

Os fundamentos contidos no ato demissório foram extraídos de procedimento administrativo regular, instaurado mediante Portaria por determinação do Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação (fls. 19/20),



RMS 10.316/SP

contendo a narração dos fatos imputados à impetrante e sugerindo a aplicação da pena de demissão capitulada no artigo 256, II e 252, da Lei nº 10.261/68.

Segundo consta da Portaria de Enquadramento, a impetrante, dentre outros fatos noticiados, teria fornecido declaração falsa de transferência em nome de aluna que nunca frequentou a escola.

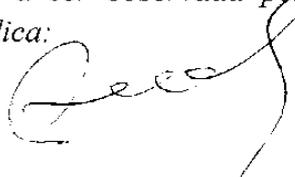
E após o encerramento do processo administrativo, a Comissão Processante reconheceu que a indicada teria praticado, efetivamente, o crime de falsidade ideológica, infração administrativa de natureza grave que autoriza a aplicação da pena de demissão, por violação aos artigos 256, II e 257, II, do estatuto dos servidores. Todavia, houve por bem propor um abrandamento para pena de suspensão por noventa dias, ao constatar a existência de fatores atenuantes e justificativos da mitigação da condenação, com fundamento no artigo 252, do referido diploma legal. (fls. 29/57)

A propósito, a dosimetria da pena foi realizada sob os seguintes termos:

*“Resta verificar a pena aplicável quanto a este fato. Foi instaurado inquérito policial que, conforme fls. 823, está em fase de relatório final. Apesar de ser um fato grave, o documento não chegou a ser usado e, neste aspecto, não trouxe conseqüências maiores.*

*A Indiciada já respondeu ao Processo Administrativo Disciplinar nº 08/90 e foi apenada com 15 dias de suspensão por falta grave, conforme publicação no Diário Oficial de 06/05/93, seção II, pág. 17.*

*Estabelece a Orientação Normativa AJG nº 02/95 que: “A fim de dirimir eventuais dúvidas em matéria de aplicação do artigo 257, inciso II, do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 10.261 de 28/10/68), fixo a seguinte orientação normativa interna a ser observada pelo Corpo Técnico desta Assessoria Jurídica:*

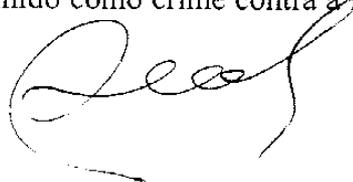


*Nos processos administrativos disciplinares em que a conduta infratora incidir nas hipóteses previstas no inciso II do artigo 257 do E.F.P., deve entender-se a expressão praticar 'crime' como a prática de falta definida como crime na lei penal, sendo despicienda a exigência de condenação criminal para a respectiva punição administrativa, uma vez que a conduta ou os atos que constituem o elenco de ilícitos administrativos não guarda dependência de prévia caracterização como crimes comprovados na esfera penal.*

.....  
*De se considerar a informação do Sr. Aldo de Aguiar (que foi Delegado de Ensino de Caraguatatuba e hoje é supervisor de ensino em Taubaté) de que atualmente Vanda é Diretora de uma escola em Taubaté, subordinada a Delegacia de Ensino onde ele trabalha, e que ela é benquista nesta escola. De se considerar também que nesta data foi publicada a restituição à origem do processo único de contagem de tempo de serviço pela C.R.H.E – SA, conforme cópia anexa a este relatório, o que significa que ela está requerendo sua liquidação de tempo de serviço para provavelmente aposentar-se.*

*Mesmo levando-se em conta que a Indiciada teria praticado o crime de falsidade ideológica (que não trouxe maiores conseqüências a terceiros e não teve desdobramentos), parece-nos que tal procedimento foi um ato de insensatez e inconseqüência, e tendo sido suspensa por 15 dias, por prática de irregularidade no exercício de seu cargo, entendemos, s.m.j., que a pena de demissão deve ser mitigada tendo em vista que Vanda possui 28 anos de serviço público e não tem outra fonte de renda a não ser os vencimentos percebidos." (fls. 56/57)*

No entanto, a autoridade administrativa, endossando o Parecer nº 287/97 da assessoria jurídica, entendeu pela aplicação da pena de demissão a bem do serviço público, pela prática de ato definido como crime contra a fé pública, de



natureza grave, desconsiderando a presença das condições que autorizam o abrandamento da penalidade.

Nessa oportunidade, desconsiderou o parecer nº 69/96, endereçado à chefia da Procuradoria, propondo pela redução da pena de suspensão de 90 para 30 dias, de vez que comprovado não ter sido o documento usado, bem como por se tratar de servidora com mais de “ 28 anos de bons serviços prestados à educação pública”, na iminência de requerer sua aposentadoria e tendo em vista sua precária situação financeira. (fls. 58/67)

Rechaçou, ainda, o Parecer nº 444/96 (fls. 71/105), da Assessoria Jurídica, sugerindo a atenuação da pena cabível de demissão para a de suspensão de 90 dias, já que presentes as condições autorizadoras.

A despeito desse quadro, no parecer acatado pelo Governador do Estado, a ilustre Procuradora, após concluir pela incidência do artigo 257, II, da Lei nº 10.261/67, dispositivo este que não consta da capitulação feita sobre os fatos pela Portaria de Enquadramento, fez consignar, **verbis**:

*“ S.M.J., discordamos dos órgãos preopinantes. A indiciada tem antecedentes que desabonam sua conduta profissional: em 18/04/1991, a Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação justificou as faltas cometidas no período de 29/07 a 15/11 de 1988, com o fim exclusivo de isentá-la do ilícito administrativo de abandono de cargo (fls. 52), além disso, por despacho publicado no DOE de 06/05/1993 (Seção II, pg. 17) foi apenada com suspensão por 15 (quinze) dias (fls. 979).*

*Segundo depoimento da testemunha Mareci Rodrigues Gazzi, Supervisora de Ensino (fls. 148/152), ratificado pelos termos do interrogatório (fls. 153/157), a indiciada já havia criado sérios problemas, no âmbito administrativo, quando dirigia a EEPG, Deolindo de Oliveira Santos.*

*Entendemos que a fraude praticada e confessada pela indiciada (emissão de termo de transferência de aluno com*



*conteúdo falso) teve por escopo beneficiá-la indiretamente, eis que a favorecida pelo ato (Leocádia Rycalla) tem grau de parentesco com a indiciada, conforme sua declaração às fls. 08" (fls. 119/120).*

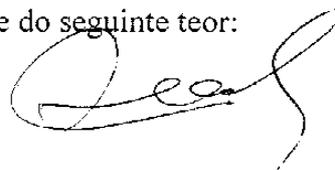
Feitas essas considerações, é de se assinalar que, em sede de processo administrativo, pode a autoridade administrativa, na aplicação da condenação, conferir ao fato descrito na Portaria de Enquadramento definição jurídica diversa, mesmo que tenha que aplicar pena mais severa. É que, segundo o pensamento consolidado na doutrina e na jurisprudência, o indiciado defende-se dos fatos que configuram a infração capitulada na peça de instauração.

Na hipótese, confrontando-se o teor dos fatos descritos na Portaria inaugural e a capitulação conferida pelo decreto demissório, verifica-se, sem qualquer dúvida, que inócorre a alegação nulidade, por ausência de correlação. A portaria noticiou a ocorrência de fornecimento de declaração falsa em favor de aluna que não frequentou o colégio, infração esta que, em tese, autoriza a aplicação da pena de demissão a bem do serviço público descrita no artigo 157, II, do Estatuto.

Acresça-se, ainda, dentro dessa linha de raciocínio, que a autoridade administrativa não se encontra vinculada ao parecer da Comissão Processante já que, no exercício de sua competência discricionária e de seu poder de autotutela, pode entender pela aplicação de solução diversa, agravando ou atenuando a pena, desde que o faça fundamentadamente.

E é cristalino o entendimento de que o mérito da sanção disciplinar imposta escapa ao exame pelo Poder Judiciário, cujo controle limita-se à análise da legalidade do ato administrativo.

**In casu**, tanto o parecer da comissão Processante como o da Assessoria Jurídica do Governo basearam-se nos requisitos previstos no artigo 252, do estatuto dos servidores, dispositivo este do seguinte teor:



*“ Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os antecedentes funcionais, os danos que dela provieram para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes ”.*

Ora, a substituição da pena disciplinar de demissão pela de suspensão é um direito subjetivo do indiciado, desde que presentes desde que presentes os requisitos subjetivos exigidos na dosimetria da aplicação das penalidades.

Assim sendo, reconhecida pela comissão processante e reafirmado pela assessoria jurídica da autoridade administrativa a presença das circunstâncias atenuantes, frente aos bons antecedentes, a ausência de prejuízo para o erário, deve ser assegurado à indiciada o benefício da pena mais branda de suspensão em detrimento da de demissão.

De conseqüência, a autoridade administrativa, ao desconsiderar que a impetrante preencheu as condições inscritas no artigo 252, do estatuto dos servidores, promoveu uma alteração ilegal do enquadramento, postura esta passível de controle judicial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para determinar anular o ato de demissão e o conseqüente retorno da impetrante ao cargo ocupado, aplicando-se, todavia, a pena de suspensão de 90 dias.

**É o voto.**



**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÚMERO 10.316 – SÃO**

**PAULO**

**VOTO VOGAL**

**O EXMº SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR:**

Senhor Presidente, em princípio, quero crer que a matéria se situaria no âmbito da ação ordinária, e, não, no âmbito do mandado de segurança. Porém, V. Exª apreciou a prova em mandado de segurança, chegando a essa conclusão.

Acompanho o voto de V. Exª. 

*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 1998/0080437-4

RMS 10316/SP

Pauta: 11 / 04 / 2000

JULGADO: 11/04/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. VICENTE LEAL

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. VICENTE LEAL

Subprocurador-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário (a)

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECTE : VANDA DE DEUS DANIEL  
ADVOGADO : ANTONIO MARMO PETRERE E OUTROS  
T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO  
IMPDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO  
RECDO : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : JUAN FRANCISCO CARPENTER E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

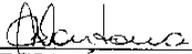
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros William Patterson, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 11 de abril de 2000

  
SECRETÁRIO(A)